

ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

PARECER JURÍDICO 14/2020/PROC/CMVMC

OBJETO: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 03/2020

ASSUNTO: Altera o artigo 107, II, V e X, artigo 108, *caput*, revoga dispositivos do artigo 108 da Lei Orgânica.

EMENTA:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 03/2020. ALTERA O ARTIGO 107, II, V E X E ARTIGO 108 CAPUT, REVOGA DISPOSITIVOS DO ART. 108 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO, SANTA CATARINA. PARECER PELO PROSSEGUIMENTO.

Hipótese de proposta de Emenda à Lei Orgânica que visa adequar o rito do processo administrativo pertinente à responsabilização do Prefeito, conforme estabelece a Súmula Vinculante 46 do STF que prevê que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União, remetendo às disposições da legislação federal.

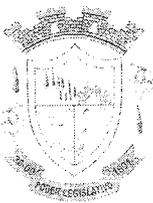
Proposição apta à tramitação regimental, exame formal e material das comissões e demais aspectos regimentais inclusos ao longo da fundamentação.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de análise jurídica da proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 03/2020, de 29 de junho de 2020, que tem por objetivo alterar o artigo 107, II, V e X, artigo 108, *caput* e revogar dispositivos do artigo 108 da Lei Orgânica.

Protocolado eletronicamente pela Secretaria da Câmara no Sistema Apoio ao Processo Administrativo SAPL, a proposta foi incluída em pauta e lida na sessão do plenário virtual de 02 de julho de 2020.

Distribuída a proposição eletronicamente para parecer jurídico.



Este é o relatório.

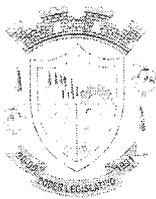
II. FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Da finalidade do presente parecer jurídico e alcance

Nos termos do art. 8º, III e X, da Lei Complementar Municipal n. 109/2019, compete à Procuradoria da Câmara Municipal, dentre outros, emitir pareceres e atender consultas sobre assuntos de interesse da Câmara Municipal, da Mesa Diretora e dos Vereadores, bem como opinar, tecnicamente, sem entrar no mérito, **sobre todas as matérias submetidas à apreciação das comissões técnicas e do plenário**. Incumbe, pois, a este órgão assessoramento, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito de conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Salienda-se, ainda, que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

II. 2 Do exame jurídico – proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 03/2020

Sob o prisma jurídico, até porque não nos compete, a teor do art. 8º, X, da Lei Complementar Municipal 109/2019, adentrar no campo meritório, senão quanto à opinião técnica sobre a proposição submetida às Comissões e do Egrégio Plenário, trazemos à colação, dada a importância do seu conteúdo, a referência do Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, *in verbis*: [...] a análise de juridicidade das proposições legislativas é assunto de grande importância para o Estado e a sociedade, ao contribuir para que as leis sejam elaboradas com observância ao ordenamento jurídico, evitando-se, no mínimo, contradições, antinomias e obscuridades dos textos legais. São as leis que



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO
Procuradoria da Câmara de Vereadores

determinam as regras de conduta a serem obrigatoriamente observadas pelos cidadãos, de maneira que o convívio social é diretamente influenciado pela qualidade das normas produzidas¹.

Assim, juridicidade é, pois, [...] a conformidade ao Direito. Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade. A constitucionalidade pressupõe a harmonia da proposição com a Constituição Federal e a Estadual, conforme o caso; ou, no caso das leis distritais, também com a Lei Orgânica do Distrito Federal. Já o respeito das proposições municipais à Lei Orgânica do Município pode ser visto como um critério de constitucionalidade ou legalidade, conforme a natureza que se atribua a essa Lei Orgânica. A constitucionalidade deve ser verificada tanto em seu aspecto formal, quanto às regras do processo legislativo e às competências para dispor sobre a matéria, quanto em sua face material, tendo em vista o conteúdo da proposição. A regimentalidade é a aderência da proposição às normas regimentais da Casa legislativa onde tramita.

É sob o âmbito da juridicidade, compreendida pela tríade constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, que a lente da Procuradoria se volta.

Avançando no objeto da remessa, verifica-se que a proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 03/2020, de 29 de junho de 2020, tem por objetivo alterar o artigo o artigo 107, II, V e X, artigo 108, *caput* e revogar dispositivos do artigo 108 da Lei Orgânica.

Sob o ângulo **constitucional**, extrai-se da CRFB e da LOM/SC o que segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

¹ OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Procuradoria da Câmara de Vereadores

Art. 64 A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em os turnos, considerando-se aprovadas quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

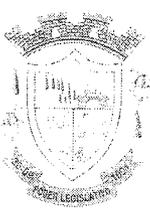
Verificada a **constitucionalidade**, porquanto a proposição ganha contornos de interesse local, inclusive quanto à iniciativa de um terço dos membros da Câmara Municipal, observamos que a justificativa se encontra consentida com os fins encaminhados:

Justificativa

A presente emenda adequar o rito do processo administrativo pertinente à responsabilidade do Prefeito, conforme estabelece a Súmula Vinculante 46 do STF, que prevê: a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União.

Ademais, observa-se que a matéria se encontra revestida de **legalidade**, na esteira do que referido nesta fundamentação.

Prosseguindo, quanto à **regimentalidade**, a matéria tramitará às comissões de Legislação, Justiça e Redação, bem como, *ad cautelam*, à de Finanças, Orçamento e Contas do Município. A propósito, vide:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Procuradoria da Câmara de Vereadores

Art. 33 A Comissão de Legislação, Justiça e Redação compete:
I - manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico;

Art. 34 A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município, compete:

[...] III – manifestar-se sobre toda e qualquer proposição, inclusive nas quais o mérito compete a outras Comissões, desde que tais propostas concorram ou possam concorrer, para aumentar ou diminuir a despesa pública;

Exarados os pareceres das comissões, caberá ao **Plenário** deliberar sobre o conteúdo da proposição, a teor do art. 60, I:

Art. 60 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: [...]

I – discutir, aprovar e elaborar as leis municipais sobre todas as matérias de competência do Município;

A inclusão, outrossim, da proposição caberá ao Presidente, no exercício da atribuição conferida pelo art. 21 do Regimento Interno.

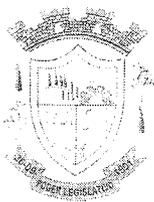
Finalmente, rememoramos que as emendas só poderão ser apresentadas quando a proposição estiver em pauta, quando em exame nas comissões e quando na ordem do dia, desde que não esteja com discussão encerrada:

Art. 115 As emendas só poderão ser apresentadas quando as proposições estiverem em pauta, quando em exames nas comissões e quando na ordem do dia, com discussão ainda não encerrada.

Ainda, não registramos óbices à técnica legislativa adotada.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, **oficia** a Procuradoria **pelo prosseguimento do processo legislativo**, haja vista que a proposição analisada se encontra revestida de



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

Procuradoria da Câmara de Vereadores

juridicidade, isto é, constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, consoante orientações agregadas ao longo da fundamentação.

Caberá à autoridade competente exarar a decisão sobre o assunto, podendo ser valer deste parecer para integrar a motivação, conforme autoriza o art. 50 da Lei de Processo Administrativo Federal, aplicável por força da Súmula 633 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Este é o parecer, de **caráter opinativo**, registrado e assinado nas laudas presentes, submetido à consideração de Vossas Excelências para as providências derradeiras, salvo juízo diverso dos que melhor entenderem.

Monte Carlo/SC, 03 de julho de 2020.

Vilmar Frarão Schramm

OAB/SC 34.928 | Matrícula n. 89

Procuradoria da Câmara de Vereadores